

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Disciplina: Direito Societário e Empresa em Crise

Professor: Dr. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo

Assistente: Dr. Leonardo Ribeiro Dias

# ARBITRAGEM NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA

Felipe Moraes

# SUMÁRIO

- I – INTRODUÇÃO
- II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA
- III – OS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM
- IV – ARBITRAGEM E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
  - IV.1 – CONVENÇÃO ARBITRAL E CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO CONCURSAL E O JUÍZO ARBITRAL (CONFLITO DE JURISDIÇÃO)
  - IV.2 – CONVENÇÃO ARBITRAL COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DECORRENTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

# SUMÁRIO

- V – PECULIARIDADES DO PROCEDIMENTO ARBITRAL ENVOLVENDO PARTES EM FALÊNCIA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- VI – ARBITRAGEM, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL n° 6.229
- VII - BIBLIOGRAFIA

# I – INTRODUÇÃO

- *“Insolvência e arbitragem são ambos procedimentos legais, mas com naturezas muito diferentes. Eles têm propósitos e políticas distintos, e objetivos e princípios diferentes.”*

LAZIC, Vesna. Insolvency proceedings and commercial arbitration.

The Hague: Kluwer Law International, 1998, p. 2

# I – INTRODUÇÃO

- Delimitações do tema:
  - Arbitragens nacionais;
  - Falências ou Recuperações Judiciais não transnacionais;
  - Direito brasileiro aplicável para analisar os efeitos da decretação da falência ou do deferimento da Recuperação Judicial.

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

- Indisponibilidade dos bens do falido e o requisito para utilização da arbitragem (arbitrabilidade objetiva – direitos patrimoniais disponíveis)
- Universalidade do Juízo Falimentar
- Representação da massa falida e requisito para utilização da arbitragem (arbitrabilidade subjetiva - capacidade)
- Interpelação do administrador judicial em relação ao cumprimento dos contratos celebrados
- Recolhimento de Custas

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

- **Indisponibilidade dos bens do falido e o requisito para utilização da arbitragem (arbitrabilidade objetiva – direitos patrimoniais disponíveis)**

Caso Jackson v. Diagrama

Relator Desembargador Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças

Outrossim, é correta a assertiva do ilustre magistrado de que decretada a falência, **o devedor perde o direito de administrar seus bens ou deles dispor, na dicção expressa do artigo 103 da Lei nº 11 101/2005. No entanto, disso não resulta que a indisponibilidade dos bens, interesses e direitos envolvidos no processo de falência, acarrete a aplicação do artigo 25 da Lei nº 9 307/96 à convenção de arbitragem anteriormente pactuada, eis que, caberá à Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações**, consoante prevê o artigo 22, inciso III, alínea I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (SÃO PAULO, Tj. Ag. 5310204300, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, 2008, grifo nosso)

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

- **Indisponibilidade dos bens do falido e o requisito para utilização da arbitragem (arbitrabilidade objetiva – direitos patrimoniais disponíveis)**

- Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

*“Vale a pena insistir que, na verdade, os bens do falido não são indisponíveis. Ele, o devedor, é que não pode ‘deles dispor’, consoante determina o art. 103, caput, da Lei 11.101/2005. Muito ao contrário, na falência, é exatamente a disposição dos bens do falido, por meio do mecanismo legal de realização do ativo, que irá proporcionar aos credores a satisfação (relativa, é claro) de seus créditos. O argumento da indisponibilidade não resiste, portanto, a um enfoque mais acurado.”*

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

- **Universalidade do Juízo Falimentar**

Lei 11.101/2005

- Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.
- Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.  
(...)
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

- **Universalidade do Juízo Falimentar**

- Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

(...)

*“Bem por isso, os litígios submetidos à arbitragem são de cunho cognitivo ou cautelar. Não se pode, via arbitragem, executar um crédito. Daí se depreende que, de um modo geral, os procedimentos arbitrais têm por objeto quantias ilíquidas.”*

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Arbitragem e Insolvência. In WALD, Arnaldo (Org.), Doutrinas Essenciais – Direito Empresarial, 1ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, vol. VI, p. 822.

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

- **Universalidade do Juízo Falimentar**
- **Kwikasair v. AIG (Voto Min. Nancy Andrighi):**
  - *Todavia, a suspensão irrestrita de todas as demandas, nas quais se incluem aquelas em que se discute a própria formação do título executivo, por ser medida manifestamente excessiva, é excepcionada pelo § 1º do art. 6º da Lei no 11.101/05. Isso porque o impedimento de seu trâmite resultaria em intransponível empecilho ao exercício do direito creditório. Este sim, depois de liquidado, passível de submissão ao crivo do processo falimentar e habilitação no quadro geral de credores ou inclusão no acervo patrimonial. (BRASIL, STJ. Resp. 1.355.831-SP/ 2012/0174382-7/, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2013)*

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

- **Representação da massa falida e requisito para utilização da arbitragem (arbitrabilidade subjetiva - capacidade)**
- Massa falida – Capacidade Processual
- Representação pelo administrador judicial
- Substituição processual (falido – massa falida)

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

- **Representação da massa falida e requisito para utilização da arbitragem (arbitrabilidade subjetiva - capacidade)**

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:  
[...]

III – na falência:

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

Art. 76. (...)

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

- **Interpelação do administrador judicial em relação ao cumprimento dos contratos celebrados**
- Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.
- § 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato. [...]
- Cláusula Arbitral (efeitos positivo e negativo)

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

### **Recolhimento de Custas**

- Recolhimento de custas judiciais (jurisdicionais)

*Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;*

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

- Enunciado I Jornada de Prevenção e Resolução Extrajudicial de Litígios – Conselho da Justiça Federal – 2016
- 6. O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impede a instauração do procedimento arbitral, nem o suspende.

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

- Caso Jutai x PSI (STJ – Relatora Ministra Nancy Andrigui)

A convenção de arbitragem prevista em contrato não impede a deflagração do procedimento falimentar fundamentado no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. A existência de cláusula compromissória, de um lado, não afeta a executividade do título de crédito inadimplido. De outro lado, a falência, instituto que ostenta natureza de execução coletiva, não pode ser decretada por sentença arbitral. Logo, o direito do credor somente pode ser exercitado mediante provocação da jurisdição estatal. Admite-se a convivência harmônica das duas jurisdições – arbitral e estatal – desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta. Precedente. [...] A arbitragem somente pode ser utilizada para o desate de litígios relativos a direito patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei n. 9.307/96), circunstância inócua quando se trata de pedido de falência, haja vista que os interesses envolvidos ultrapassam as esferas de disponibilidade das partes” (STJ, 3ª T., REsp nº 1.277.725, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 18/03/2013, v.u.).

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

- Convenções de arbitragem celebradas anteriormente à decretação
- Convenções de arbitragem celebradas anteriormente à decretação, com procedimento arbitral iniciado
- Possibilidade de celebrar convenções de arbitragem após a decretação da falência

## II – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

- Portugal
  - LEITÃO, Luís Meneses. Direito da Insolvência. – 9ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 182.
- Estados Unidos
  - LAZIC, Vesna. Insolvency proceedings and commercial arbitration. The Hague: Kluwer Law International, 1998.
  - BAIRD, Douglas G. Elements of bankruptcy. Fourth edition. New York: Foundation Press, 2006.
- Espanha
  - MORAL, María Flora Martín. El concurso de acreedores y el arbitraje. Madrid: Wolters Kluwer España, 2014.
- França
  - FOUCHARD, Philippe. Arbitrage et faillite. Revue de l'Arbitrage, n° 3. Paris: Comité Français de l'Arbitrage, 1998, p. 471-494.
- Polônia
  - Caso Vivendi v. Elektrim

### III – ARBITRAGEM E OS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- A capacidade processual e a representação no processo arbitral
- A capacidade de contratar e a possibilidade de celebrar convenção arbitral
- O plano de recuperação judicial e a convenção arbitral

## IV – ARBITRAGEM E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **IV.1 – CONVENÇÃO ARBITRAL E CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO CONCURSAL E O JUÍZO ARBITRAL (CONFLITO DE JURISDIÇÃO)**

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

(...)

VI – aumento de capital social;

(...)

XV – emissão de valores mobiliários;

## IV – ARBITRAGEM E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **IV.1 – CONVENÇÃO ARBITRAL E CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO CONCURSAL E O JUÍZO ARBITRAL (CONFLITO DE JURISDIÇÃO)**

*“Por fim, conclui-se também que será o juízo da recuperação o competente para conhecer de conflitos societários que repercutam no procedimento da recuperação ou no cumprimento do seu Plano, **salvo se houver cláusula compromissória, caso em que a renúncia à jurisdição estatal deverá ser respeitada.**”*

TEPEDINO, Ricardo. O direito societário e a recuperação judicial. In: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (orgs.). Lei das S./A. em seus 40 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 599.

## IV – ARBITRAGEM E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **IV.1 – CONVENÇÃO ARBITRAL E CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO CONCURSAL E O JUÍZO ARBITRAL (CONFLITO DE JURISDIÇÃO)**

*“Trata-se de debate acerca da observância de regras societárias, como, por exemplo, a da necessária aprovação da assembleia de acionistas em casos de cisão, incorporação, fusão ou transformação da companhia, durante o procedimento de insolvência. Há, assim, uma preocupação com o respeito aos direitos e garantias daqueles que participam do capital social do devedor.*

*Quanto ao tema, é de se sublinhar que a Lei de Recuperação e Falência determina o respeito aos direitos dos participantes do capital social sempre que o plano de recuperação contiver previsão de operações como cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações (art. 50, II).*

*Cabe lembrar, ademais, que durante o procedimento de recuperação **os acionistas mantêm o direito de participação em assembleias de acionistas e o direito de voto.***

*(...)*

*Há aqui um claro ponto de intersecção entre o direito concursal e o direito societário. A questão que se coloca, em vista do Direito Comparado, diz respeito a qual deveria ser o peso atribuído à decisão dos acionistas reunidos em assembleia. Ou seja: **deve-se ponderar se cabe ao direito concursal prever medidas de superação de possível discordância dos acionistas.** (...).”*

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedades por ações – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 228-230.

## IV – ARBITRAGEM E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **IV.1 – CONVENÇÃO ARBITRAL E CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO CONCURSAL E O JUÍZO ARBITRAL (CONFLITO DE JURISDIÇÃO)**

### **Caso Oi**

Aprovou-se no Plano de Recuperação conversão de dívidas do Grupo Oi em ações, que deveria ocorrer por meio de subscrição de novas ações e do aumento do capital social.

Ocorre que em situações como a mencionada, o que se aprova na esfera recuperacional deverá ser também viabilizado na alçada societária.

Há que se observar a adequada harmonia entre os sistemas, sendo certo que um não deverá necessariamente prevalecer sobre o outro. A esse respeito, cabe analisar o caput do artigo 50 da Lei 11.101/2005, que expressamente faz ressalva ao dever de observar a legislação específica em cada caso.

Portanto, há que se observar tanto a disciplina recuperacional quanto a da esfera societária. As obrigações previstas no plano e que ainda demandariam aprovações nos termos da legislação societária, somente deverão produzir efeitos para a companhia ou para os acionistas, após a correspondente aprovação específica, nos termos de eventual imposição pela esfera societária.

# IV – ARBITRAGEM E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## Caso Oi

Instaurou-se conflito positivo de competência, uma vez que tanto o juízo concursal da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro quanto o Tribunal Arbitral decidiram no sentido de terem competência para decidir sobre a matéria. No referido caso, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito para declarar a competência do juízo arbitral.

EMENTA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES INTEGRANTES DO PLANO DE SOERGUMENTO. AUMENTO DE CAPITAL. ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS. NÃO REALIZAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. A existência de provimentos jurisdicionais conflitantes entre si autoriza o conhecimento do conflito positivo de competência.
2. O juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda.
3. As jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica, exigindo-se, para tanto, que sejam respeitadas suas esferas de competência, que ostentam natureza absoluta.
4. Em procedimento arbitral, são os próprios árbitros que decidem, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para examinar as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória – princípio da kompetenz-kompetenz.

(Conflito de Competência nº 157.099/RJ, Min. Rel. Marco Buzzi. Min. Rel. p/ acórdão Nancy Andrighi, DJe: 30.10.2018.)

## IV – ARBITRAGEM E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### Caso Oi

5. A instauração da arbitragem, no particular, foi decorrência direta de previsão estatutária que obriga a adoção dessa via para a solução de litígios societários.

6. Ainda que a jurisprudência do STJ venha entendendo, consistentemente, que a competência para decidir acerca do destino do acervo patrimonial de sociedades em recuperação judicial é do juízo do soerguimento, a presente hipótese versa sobre situação diversa.

7. A questão submetida ao juízo arbitral diz respeito à análise da higidez da formação da vontade da devedora quanto a disposições expressas no plano de soerguimento. As deliberações da assembleia de credores – apesar de sua soberania – estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

8. O art. 50, caput, da Lei 11.101/05, ao elencar os meios de recuperação judicial passíveis de integrar o plano de soerguimento, dispõe expressamente que tais meios devem observar a legislação pertinente a cada caso. Seu inciso II é ainda mais enfático ao prever que, em operações societárias, devem ser “respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”. E, no particular, o objetivo da instauração do procedimento arbitral é justamente garantir o direito dos acionistas de deliberar em assembleia geral sobre questões que, supostamente, competem privativamente a eles, mas que passaram a integrar o plano de recuperação judicial sem sua anuência.

CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

(Conflito de Competência nº 157.099/RJ, Min. Rel. Marco Buzzi. Min. Rel. p/ acórdão Nancy Andrighi, DJe: 30.10.2018.)

## IV – ARBITRAGEM E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### **Outros Casos**

- Galvão Engenharia  
(Conflito de Competência nº 148.932/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/12/2017.)
- AES x Renova  
(Processo nº: 1052113-07.2020.8.26.0100, TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)
- Light x Renova  
(Processo nº:1052301-97.2020.8.26.0100, TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

## IV – ARBITRAGEM E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### IV.2 – CONVENÇÃO ARBITRAL COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DECORRENTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Analisando-se o sistema recuperacional brasileiro, conclui-se que seria possível a inclusão de cláusula compromissória no plano de recuperação . Contudo, embora seja possível, a inclusão da cláusula compromissória no plano de recuperação pode não ser, ao menos na maioria dos casos, recomendável. A variedade de credores e interesses em disputa, bem como as diversidades de demandas e matérias envolvidas na execução do plano de recuperação, podem fazer com que a arbitragem não funcione adequadamente para resolver todas as disputas.

Sobre o tema: MORAES, Felipe; Arbitragem, falência e recuperação judicial. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti. (coord.). Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

# IV – ARBITRAGEM E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## IV.2 – CONVENÇÃO ARBITRAL COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DECORRENTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inserção de cláusula compromissória (arbitral) no Plano de Recuperação

- Vinculação de todos os credores, incluindo os dissidentes?

PINTO, José Emílio Nunes. Arbitragem na recuperação de empresas confidencialidade na arbitragem. In: WALD, Arnaldo, (Org.). Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 2, n.7, out.-dez. 2005. p. 87-88.

- Competência para decidir sobre matérias efetivamente concursais pode ser delegada?

- *Dispute boards*: opção adequada?

## V – PECULIARIDADES DO PROCEDIMENTO ARBITRAL ENVOLVENDO PARTES EM FALÊNCIA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Peculiaridades em relação ao procedimento arbitral:
  - Recolhimento de custas (antecipar desde o início)
  - Sigilo do procedimento
  - Participação do Ministério Público
  - Conferir prazo para manifestação das partes a respeito de eventual decretação da falência ou deferimento da Recuperação Judicial no curso do procedimento arbitral

VI –  
ARBITRAGEM,  
FALÊNCIA E  
RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NO PL  
Nº 6.229

Proposta de Reforma Legislativa sobre o tema (2017):

MORAES, Felipe Ferreira Machado. Arbitragem e falência. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (org.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 791.

Em síntese, entende-se que o legislador deveria: (i) equiparar os processos arbitrais aos processos judiciais que continuam tramitando perante a jurisdição especial, inclusive para efeitos de custas processuais (créditos extra concursais); (ii) prever expressamente que os procedimentos arbitrais em curso devem prosseguir; (iii) prever que a convenção de arbitragem não é passível de interpelação pelo administrador judicial, tendo em vista que já produziu os respectivos efeitos; (iv) prever que a convenção de arbitragem permanece válida mesmo diante do deferimento da recuperação e da decretação da falência, sendo facultado a qualquer das partes iniciar o procedimento arbitral; (v) prever que a massa falida, representada pelo administrador, poderá celebrar convenções de arbitragem, hipótese em que precisará de autorização judicial apenas caso incorra em assunção de obrigações pelo pagamento de custas processuais.

## VI – ARBITRAGEM, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL N° 6.229

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na:

(...)

§ 11. O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

Art. 22, III

(...)

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluindo os processos arbitrais, da massa falida;

## VI – ARBITRAGEM, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL N° 6.229

Art. 51,

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

Art. 167-M

(...)

§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar e de prosseguir em quaisquer processos judiciais e arbitrais que visem à condenação do devedor, ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, sendo que em qualquer caso, quaisquer medidas executórias deverão permanecer suspensas.

## VII – BIBLIOGRAFIA

- ARMELIN, Donaldo. A arbitragem, a falência e a liquidação extrajudicial. In: WALD, Arnaldo (coord.). Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 4, n.13, abr./jun. 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 16-29.
- BAIRD, Douglas G. Elements of bankruptcy. Fourth edition. New York: Foundation Press, 2006.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96. 3a ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CERZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedades por ações – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2014.
- FICHTNER, José Antonio; DICKSTEIN, Marcelo. Arbitragem e recuperação judicial: interseções e controvérsias. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords). Processo societário – volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 377-398.
- FOUCHARD, Philippe. Arbitrage et faillite. Revue de l'Arbitrage, n° 3. Paris: Comité Français de l'Arbitrage, 1998, p. 471-494.
- LAZIC, Vesna. Insolvency proceedings and commercial arbitration. The Hague: Kluwer Law International, 1998.
- LEITÃO, Luís Meneses. Direito da Insolvência. – 9ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.
- MANTILLA-SERRANO, Fernando. International arbitration and insolvency proceedings. Kluwer Law International, 1995, vol. II, n° 1, p. 51-74.
- MORAES, Felipe Ferreira Machado. A utilização da arbitragem por empresas em falência. 2014. Dissertação (Mestrado) – PUC Minas.
- MORAES, Felipe Ferreira Machado. Arbitragem e falência. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (org.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. p. 763-792.

## VII – BIBLIOGRAFIA

- MORAES, Felipe Ferreira Machado. Arbitragem, falência e recuperação judicial. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coordenadores). Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 541-576.
- MORAL, María Flora Martín. El concurso de acreedores y el arbitraje. Madrid: Wolters Kluwer España, 2014.
- PINTO, José Emílio Nunes. Arbitragem na recuperação de empresas confidencialidade na arbitragem. In: WALD, Arnoldo, (org.). Revista de arbitragem e mediação. Ano 2, n.7 (out/dez. 2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 79-100.
- TEPEDINO, Ricardo. O direito societário e a recuperação judicial. In: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (orgs.). Lei das S./A. em seus 40 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 585-599.
- TOLEDO, Paulo F. C. Salles de (coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Arbitragem e Insolvência. In WALD, Arnoldo (Org.), Doutrinas Essenciais – Direito Empresarial, 1ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, vol. VI, pp. 819-844.
- TOLEDO, Paulo F. C. Salles de (coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 102-140.
- VORBURGER, Simon. International arbitration and cross-border insolvency. Kluwer Law International, 2014.
- WARREN, William D.; BUSSEL, Daniel J. Bankruptcy. Seventh edition. New York: Foundation Press, 2006.